DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 994/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15836/2013
PROTOCOLO	: 1446000
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO	: ANTONIO LASTORIA
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DISPENSA DE LICITAÇÃO - REGULARIDADE.

1. Contratação Pública por dispensa de licitação;
2. Regularidade das três fases – Dispensa, Nota de Empenho e Execução Financeira.

II – RELATÓRIO:

Refere-se o presente processo de procedimento de Dispensa de Licitação, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de MS, através do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo gerado a Nota de Empenho n. 3824/2013, em favor da empresa BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, no valor de R$ 106.260,00 (cento e seis mil, duzentos e sessenta reais) cujo objeto foi à aquisição de medicamentos em cumprimento a decisão judicial.

Os documentos foram enviados a esta Corte de Contas, tendo gerado a Análise Conclusiva n. 14753/2013 por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo quando afirmou estarem presentes todas as peças exigidas pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, sendo possível atestar a regularidade na execução financeira.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 10987/2014, no qual corrobora o entendimento apresentado pela 5ª ICE, aduzindo que *a documentação apresentada comprova a necessidade da Dispensa, que a formalização da Nota de Empenho (...) e sua execução financeira encontram-se nos moldes da legislação vigente*, opinando que o

processo seja julgado como regular e legal, fundamentando. É o sucinto relatório.

III – VOTO:

Compulsando os autos vislumbro que efetivamente houve por parte do jurisdicionado o cumprimento de todas as exigências legais especialmente no tocante à Dispensa de Licitação que gerou a Nota de Empenho n. 03824/2013, incluindo-se planilha financeira, sendo que nesta, às f. 06, observei que houve um equívoco por parte do Ordenador de Despesas que fez constar o valor de R$ 106.206,00 (cento e seis mil, duzentos e seis reais) nas colunas "Nota Fiscal" e "Ordem de Pagamento", quando o correto é R$ 106.260,00 (cento e seis mil, duzentos e sessenta reais), consoante demonstram todos os demais documentos.

Todas as demais exigências foram cumpridas, tais como a publicação, parecer jurídico, autorização para dispensa de licitação, reserva orçamentária, autorização de compra e documentos fiscais quanto a empresa fornecedora, dentre outros.

De se observar que a motivação a originar o procedimento foi a decisão judicial determinando, através de liminares, a aquisição de medicamentos para atender a diversos pacientes.

A execução financeira foi realizada consoante se pode atestar da seguinte planilha resumida:

Total empenhado	R$ 106.260,00
Nota fiscal	R$ 106.260,00
Ordem de pagamento	R$ 106.260,00

O MPC manifestou-se via Parecer n. 10987/2014, acolhendo as ponderações e análises proferidas pela 5ª ICE, e nesse sentido opinou ao final que a Corte de Contas, através deste Relator, julgue como regulares as fases do procedimento, e fundamentou.

De todo o exposto e diante da demonstração de que foram observadas as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e ainda Lei Federal n. 4.320/64, e acolhendo dito parecer do MPC, voto pela **REGULARIDADE** das três fases da contratação pública em comento, mencionadas no artigo 121,

incisos I a III, e inciso IV, alínea *a* do Regimento Interno desta Corte de Contas, posto que observado o disposto nos artigos 24, inciso IV; 26; e 62, *caput* da Lei Federal n. 8.666/93[1].

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 009ª Sessão Ordinária 12 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade das três fases da contratação pública em comento, mencionadas no artigo 121, incisos I a III e inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, posto que observado o disposto nos artigos 24, inciso IV, 26 e 62, "caput" da Lei Federal nº 8.666/93; II) pela intimação nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do

[1] Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Substituto), bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 12 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa